



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 341-56.2012.6.02.0029, CLASSE, 30

ACÓRDÃO Nº 9.591
(25.03.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 341-56.2012.6.02.0029, Classe 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "FAÇA VOCÊ A MUDANÇA".

ADVOGADO: Diogo Alexandre dos Santos Nobre Silva.

RECORRIDO: ALOÍSIO RODRIGUES DE MELO.

ADVOGADOS: João Luís Lôbo Silva, Felipe Rodrigues Lins, Fabiano de Amorim Jatobá e outros.

RECORRIDO: MÁRIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADOS: João Luís Lôbo Silva, Felipe Rodrigues Lins, Fabiano de Amorim Jatobá e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO. PREFEITO. AIJE. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE AUTORIDADE. INEXISTÊNCIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM NO FACEBOOK, EXALTANDO ATOS E REALIZAÇÕES A FRENTE DA CHEFIA DO EXECUTIVO. FATO QUE SE COADUNA A PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. AMPARO NOS ARTS. 57-A E 57-B, IV, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral exige-se, para a configuração da publicidade institucional, que a propaganda tenha sido financiada pelo ente público, ou seja, é indispensável o dispêndio de recursos públicos autorizado por agente público, o que não se observa na hipótese dos autos.

2. No caso em exame, verifica-se que o texto foi divulgado em uma página pessoal do Facebook, e não em um sítio eletrônico da Prefeitura ou de algum órgão público do município.

3. Embora o Facebook seja um meio de comunicação social, hoje bastante difundido, a simples divulgação, no ambiente virtual, de um texto contendo o relato de diversas ações empreendidas a frente da Chefia do Executivo Municipal não configura, por si só, o uso indevido dos meios de comunicação social e/ou o abuso de autoridade.

4. De acordo com a Lei nº 9.504/97, em seus arts. 57-A e 57-B, inciso IV, é permitida, após o dia 05 de julho do ano da eleição, a propaganda eleitoral na internet por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

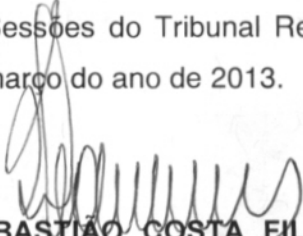
5. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 341-56.2012.6.02.0029, CLASSE 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de março do ano de 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Vice Presidente no exercício da Presidência e Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 341-56.2012.6.02.0029, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "FAÇA VOÇÊ A MUDANÇA" em desfavor de Aloísio Rodrigues de Melo e de Mário César Pereira da Silva, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Batalha/AL, por abuso de autoridade, por conduta vedada e por uso indevido dos meios de comunicação social.

O autor afirmou que o representado Aloísio Rodrigues de Melo, em sua página do Facebook, que conta com 968 (novecentos e sessenta e oito) pessoas cadastradas, teria praticado *"conduta vedada configuradora de abuso de autoridade, consistente na utilização indevida de meio de comunicação social de massa para, veiculando ilegalmente publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Prefeitura Municipal de Batalha/AL em desconformidade com a finalidade estabelecida pelo § 1º do art. 37 da Constituição Federal, promover a sua pessoa e a sua candidatura ao cargo de Prefeito Municipal, (...) e a pessoa e candidatura de Mário César Pereira da Silva, ao cargo de Vice-Prefeito no pleito eleitoral de 2012, (...) nos três meses que antecem as eleições"*.

Sustentou que a pretexto de escrever uma carta de agradecimento, promoveu grave afronta ao art. 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, ao art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90 e ao art. 74 da Lei nº 9.504/97, associando ostensivamente o seu nome, constante da referida página, às obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

Enfatizou que o enorme alcance do meio de comunicação social utilizado indevidamente, fez acentuar a gravidade da conduta vedada praticada pelos representados, uma vez que o número de pessoas registradas corresponde a 9,35% do eleitorado apto a votar nas eleições de 2012, o que é maior do que o número de votos recebidos pelo vereador mais votado no pleito de 2008 e do segundo colocado para o cargo de Prefeito também na mesma eleição.

Destacou que diversos comentários foram postados na página do Facebook do candidato representado, em decorrência da "Carta de Agradecimento", o que demonstra *"a projeção pessoal e eleitoral auferidas por ele e por Mário César Pereira da Silva"*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 341-56.2012.6.02.0029, CLASSE 30

Pugnou, ao final, pela procedência do pedido, a fim de condenar os representados ao pagamento de multa, de suspender imediatamente a veiculação da "Carta de Agradecimento" e de cassar os registros de candidaturas ou diplomas.

Juntou os documentos de fls. 27 a 64.

Foi indeferida a medida liminar requerida, no sentido de suspender a veiculação da "Carta de Agradecimento" na página do Facebook do representado Aloísio Rodrigues de Melo.

Devidamente citados, os investigados apresentaram defesa argumentando que não há prova nos autos da propaganda irregular, nem da autoria e/ou prévio conhecimento dos representados.

Salientaram que, em relação a redes sociais, este Tribunal já se posicionou, quando do Recurso na Representação nº 1126-76 (Acórdão nº 6.852, de 02/08/2010), onde decidiu que seria necessária prova do prévio conhecimento para a responsabilização por propaganda antecipada em site de relacionamentos conhecido por Orkut.

Ressaltaram que o autor *"confunde (...) a qualificação dos fatos, tratando um fato que seria configurado como propaganda eleitoral legal e legítima como se fosse um tipo de propaganda institucional."* Destacaram que o fato deveria ser qualificado como propaganda eleitoral na internet, plenamente permitida pela legislação eleitoral, sendo, assim, um importante instrumento de liberdade de expressão e participação política.

Afirmaram que, sendo propanda eleitoral permitida, *"não pode a manifestação atribuída ao representado/investigado ser considerada, sob qualquer aspecto, conduta vedada prevista no art. 37 da CF, igualmente reproduzida no artigo 73, VI, b da Lei 9.504/97."*

Requereram, portanto, a improcedência da ação proposta.

Após a devida instrução do feito, o ilustre Juiz Eleitoral da 29ª Zona proferiu sentença em que julgou improcedente a representação ajuizada (fls. 87-95).

Inconformada, a Coligação "FAÇA VOÇÊ A MUDANÇA" interpôs recurso onde reitera as alegações apresentadas na exordial, destacando, em especial, que os representados utilizaram-se indevidamente de meio de comunicação social de massa, ao promover os seus nomes e imagens através da veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Prefeitura de Batalha/AL, em uma denominada "Carta de Agradecimento", dirigida a 968 pessoas cadastradas na página do Facebook do candidato Aloísio Rodrigues de Melo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 341-56.2012.6.02.0029, CLASSE 30

Desse modo, pedem o provimento do recurso a fim de que a ação seja julgada procedente.

Intimados para contrarrazoarem o apelo, os investigados afirmaram que inexistente prova de o perfil ventilado ser do recorrido Aloísio Rodrigues de Melo, que o fato trata-se de propaganda eleitoral permitida pela legislação e que não houve propaganda institucional.

Assim, requerem o desprovimento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 139-142).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 341-56.2012.6.02.0029, CLASSE 30

VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 29ª Zona, que julgou improcedente representação proposta sob alegação de uso indevido do meio de comunicação social e abuso de autoridade, em razão de promoção pessoal em propaganda institucional de órgão público.

O § 1º do art. 37 da Constituição da República dispõe que *a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*. A ofensa a esse comando constitucional configura abuso de autoridade, de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável, se candidato, ao cancelamento do registro ou diploma.

Por sua vez, o art. 73, inciso VI, letra b, da mesma lei, prescreve que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 341-56.2012.6.02.0029, CLASSE 30

No caso em tela, observa-se que foi veiculado, na página eletrônica do Facebook, no dia 14/07/2012, cujo perfil é do candidato Aloísio Rodrigues de Melo, um texto onde se evidencia diversos relatos de realizações de obras e serviços em favor da comunidade do Município de Batalha/AL, e ao final um pedido de agradecimento pelo apoio ao trabalho desenvolvido. Reproduzo, a seguir, o teor da mensagem:

“O dia de hoje marca os seis meses do início da minha gestão como Prefeito de Batalha, por isso resolvi escrever esta carta de agradecimento aos meus irmãos batalhenses.

Nos primeiros dias de governo conseguimos equacionar pendências e planejar projetos e ações a serem desenvolvidos, com isso em pouco tempo pudemos beneficiar todas as estradas do Município, limpar açudes, fazer um mutirão de limpeza urbana (recolhendo várias caçambas de lixo, entulho), melhorar a iluminação pública na cidade e nos povoados, apoiar à realização das festas religiosas e populares, aumentar consideravelmente os recursos depositados no Batalha Previ (assegurando o futuro dos servidores municipais), construir a ponte que liga os povoados Dionel/Alto do Meio, inaugurar a iluminação sobre a ponte do Rio Ipanema, contratar novos médicos, apilar a compra e distribuição de medicamentos para a população, reformar Postos de Saúde, consertar ambulâncias, revolucionar o atendimento no Hospital de Batalha, apoiar a prática de esportes nas escolas, iniciar a ampliação da Escola Maria Nicácia Amorim, no bairro São José, inaugurar a sede do PETI do bairro de São Francisco, levar água e melhorar o acesso do bairro São Jorge, por pra funcionar o CREAS, adquirir uma moto, fardas, realizar cursos, melhorando o trabalho da guarda municipal, apoiar o projeto de alfabetização de adultos, ampliar as instalações da sede da Prefeitura, entre tanta outras ações que deram uma nova cara à cidade.

Tudo isso foi feito pagando-se ao funcionalismo e aos fornecedores em dia, respeitando-se à lei e sem perder de vista às ações emergenciais contra a seca, como o abastecimento de água, e o início de projetos de grande porte que trarão grandes mudanças para Batalha, mas que levam tempo para se efetivar (nas áreas de educação, habitação, saúde, abastecimento de água e meio ambiente).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 341-56.2012.6.02.0029, CLASSE 30

Para que esse trabalho pudesse se realizar em tão pouco tempo, foi fundamental o empenho dos servidores públicos, a quem agradeço com todas as minhas forças e me comprometo a continuar correspondendo à altura por tamanha dedicação e confiança.

Trabalho, muito trabalho, iniciado com planejamento e executado com competência, essa foi a fórmula adotada pela administração Fazendo o Melhor por Batalha, e que já começou a gerar bons frutos, apesar do pouco tempo de governo e das inúmeras proibições próprias do ano eleitoral.

Meus irmãos batalhenses, vocês podem ter certeza que têm um Prefeito que ama essa terra, que tem compromisso real com ela, que aqui nasceu, cresceu, criou a família, investiu todas as suas economias, participou de todas as lutas importantes em favor desta cidade nas últimas décadas, e que está dando o melhor de si para, junto com as forças políticas, com os demais Poderes, com os servidores e com a sociedade civil, garantir a Batalha um futuro de desenvolvimento, trazendo dias melhores e mais felizes para todos.

Fé em Deus, Fé no futuro, e muito obrigado por todo o apoio nesses primeiros seis meses de um trabalho que está só começando!"

Como visto acima, a publicidade dos órgãos públicos, com o fim de divulgar atos, programas, obras, serviços e campanhas, deve prezar pelo seu caráter informativo, educativo e de orientação social, não podendo dela constar imagem, nome ou slogan que possa caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Entretanto, não vislumbro na chamada "Carta de Agradecimento" propaganda institucional, primeiro porque não se verifica o gasto de recursos financeiros do erário para a sua veiculação, como reclama o TSE, e segundo por ter sido divulgada em página eletrônica pessoal do candidato, e não através de um sítio oficial da Administração Pública.

Ressalte-se que a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral exige, para a configuração da publicidade institucional, que a propaganda tenha sido financiada pelo ente público, ou seja, é indispensável o dispêndio de recursos públicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 341-56.2012.6.02.0029, CLASSE 30

autorizado por agente público, o que não se observa na hipótese dos autos. A respeito, cito o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS. CONSTATAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base na prova produzida, concluiu pela efetiva utilização de recursos públicos para financiar a publicidade institucional ora em análise. Rever esse entendimento demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência inadmissível na estrita via do recurso especial (Enunciados Sumulares nos 7/STJ e 279/STF).

3. Não cabe a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor. (Precedente).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR no AI nº 410905/PR, Acórdão de 21/06/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 10/08/2011) (destaquei)

Ademais, como mencionei, o texto foi divulgado em uma página pessoal do Facebook, e não em um sítio eletrônico da Prefeitura ou de algum órgão público do município, o que somente denota a improcedência das alegações de publicidade institucional e de abuso de autoridade.

Vale destacar ainda que, na linha do TSE, *o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação* (Respe nº 4709-68/RN, Acórdão de 10/05/2012, Rel^a. Min^a. Nancy Andrigli, DJE de 20/06/2012).

Assim sendo, não verifico, no caso vertente, a prefalada "exposição massiva" dos representados, ainda que o citado perfil da rede social conte com mais de novecentas pessoas cadastradas.

Embora o Facebook seja um meio de comunicação social, hoje bastante difundido, a simples divulgação, no ambiente virtual, de um texto contendo o relato de diversas ações empreendidas a frente da Chefia do Executivo Municipal não configura, por si só, o uso indevido dos meios de comunicação social e/ou o abuso de autoridade.

Em verdade, tenho para mim que o fato enquadra-se na figura da propaganda eleitoral na internet, que é autorizada pela Lei nº 9.504/97, em seus arts. 57-A e 57-B, inclusive, através de redes sociais. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 341-56.2012.6.02.0029, CLASSE 30

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifo nosso)

Como se vê, a Lei das Eleições permite, após o dia 05 de julho do ano em que se realizará o pleito, a propaganda eleitoral na internet por meio de redes sociais, como o Facebook, podendo o conteúdo ser gerado ou editado por candidatos, partidos, coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural. Veja-se que a lei autoriza até um terceiro a gerar ou editar a propaganda eleitoral.

Diante dessas considerações, não constato qualquer irregularidade no ato atacado, uma vez que não se trata de publicidade institucional em período vedado, ou desvirtuamento desta a configurar o abuso de autoridade, nem uso indevido dos meios de comunicação social. Ao invés, penso que se coaduna com a legislação eleitoral, no que diz respeito à propaganda eleitoral na internet.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter na íntegra a decisão combatida.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 341-56.2012.6.02.0029

Prot. 38.882/2012

ORIGEM: BATALHA - AL

JULGADO EM: 25/03/2013 (SESSÃO Nº 24/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "FAÇA VOCÊ A MUDANÇA" (PSDB/PSB)
ADVOGADO : Diogo Alexandre dos Santos Nobre Silva
RECORRIDO(S) : ALÓISIO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS e outros
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.591, de 25.03.2013). Presente na sessão o patrono dos recorridos Dr. Felipe Rodrigues Lins.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de março de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

